

LIMITE PRUDENCIAL GASTOS DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO ABERTURA

PROCESSO N° : 250275/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 1923/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Não há dispositivo legal que vede a abertura de concurso público e a criação de vagas por ente que esteja com a despesa de pessoal próxima ao limite prudencial. Concurso público para formação de cadastro de reserva também exige estudo de impacto orçamentário. As hipóteses de vacância devem estar taxativamente previstas no Estatuto dos Servidores Público do Município.

1 DO RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa de seu representante legal, FABIO LUIZ ANDRADE, formulou CONSULTA para que o Tribunal responda:

Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial poderá ser realizado concurso? - É possível criar e aumentar vagas para a saúde e para o cargo de analista de licitação? - É possível fazer concurso com cadastro reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? - Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação poderá ser considerado como vacância?

A respeito da Consulta, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer jurídico respondendo os questionamentos (peça 4).

Pelo Despacho n° 419/23 (peça 8), a Consulta foi admitida e determinado seu processamento. Porém, porque todos os questionamentos não foram formulados integralmente em tese, fazendo referência especificamente à situação exposta pelo Município, a consulta foi admitida com a alteração da segunda questão para: É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo do limite prudencial?

Na Informação n° 69/23 (peça 10) a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado as seguintes decisões que poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas: Acórdão n° 1011/21 – Tribunal Pleno (Consulta n° 441398/20), Acórdão n° 3848/20 – Tribunal Pleno (Consulta n° 832109/19) e Acórdão n° 1049/18 – Tribunal Pleno (Consulta n° 798116/17).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 681/23 – CGF à peça 14) atestou que o objeto em exame na presente Consulta causa impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a ela. Por essa razão, após o julgamento, solicitou que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4516/23 (peça 15) respondendo aos questionamentos nos seguintes termos:

1 Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso?

Resposta: Não há óbice na abertura de concurso público com os gastos próximos do limite prudencial desde que realizado processo administrativo prévio e observado os requisitos da LRF, entre eles: a verificação de existência de vagas; estimativa de impacto orçamentário; e prévia dotação orçamentária para atender as despesas de pessoal decorrente das novas nomeações. Ainda, não obstante a proibição de nomeação constante no Art. 22, incisos II e V, da LRF, o Supremo Tribunal Federal entende que o direito subjetivo dos aprovados dentro do número de vagas constante no edital deve ser respeitado, independente da alegação de limitação orçamentária, não eximindo a responsabilidade do ente municipal em caso de não cumprimento da LRF.

2 É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial?

Resposta: Atingido o limite prudencial, o ente fica proibido de criar cargos, empregos ou função, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme o Art. 22, parágrafo único, e incisos I ao V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário?

Resposta: Não há vedação legal quanto à abertura de concurso somente com vagas destinadas a cadastro de reserva. Todavia, independentemente de o edital constar com vagas de nomeação imediata ou cadastro de reserva, o cálculo de gastos com a realização do certame e com as futuras despesas que a contratação de pessoal resultará deve ser considerado para o estudo do impacto orçamentário. Independente da disposição de vagas, a realização do certame exige os mesmos estudos e requisitos prévios a serem observados.

4 Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância?

Resposta: Não. Conforme aponta a doutrina, os casos de vacância devem estar definidos no estatuto dos servidores do ente federativo. No caso do Município de Porecatu, a Lei Municipal nº 275/72 arrola em seu art. 92 os casos que geram vacância, não estando presentes os institutos de invalidez, auxílio-doença ou readaptação, apesar deste último ser considerado caso de vacância no Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Por fim, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº 272/23 – PGC (peça 16) manifestando-se no sentido de que as perguntas da presente Consulta sejam em síntese respondidas nos seguintes termos:

Pergunta 1) Nesses termos, entende-se que o presente quesito pode ser respondido afirmativamente, porém, as nomeações só poderão ocorrer caso o município encontre-se abaixo do limite prudencial, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Pergunta 2) Em que pese não haver vedação expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme respondido no quesito anterior, são inúmeras as vedações impostas à municipalidade que se encontra próxima ao limite prudencial de gastos com pessoal. Desta forma, deve-se proceder à formulação e à análise do impacto orçamentário decorrentes da criação de tais cargos, devendo ser considerando, para tanto, que as nomeações só poderão ocorrer se o município estiver abaixo do limite prudencial.

Pergunta 3) Assim, ainda que a efetiva contratação dos concursados venha a ocorrer em um momento posterior, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que haja a demonstração de que as despesas decorrentes de tais contratações possam ser efetuadas sem que haja excessivo comprometimento das finanças públicas.

Pergunta 4) Na readaptação possui previsão legal para tanto, uma vez que o servidor deixa de possuir capacidade para o desempenho de suas funções no cargo de origem, passando a ocupar outro que seja compatível quanto à formação e escolaridade, pelo que o cargo originário deixa de ser ocupado, ocorrendo, portanto, a vacância. Quanto ao auxílio-doença, atualmente conhecido por auxílio por incapacidade temporária, é um benefício, como diz o próprio nome, devido àquele que tenha se afastado momentaneamente do exercício de suas funções em decorrência de doença ou acidente (por mais de 15 dias), comprovado por perícia médica. Assim, dada a sua provisoriedade, não há que se aventar a ocorrência da vacância no cargo. Por fim, quanto ao “afastamento por invalidez” citado pelo consulente, se estiver tratando de aposentadoria por invalidez permanente, é possível o enquadramento como vacância, desde que previsto na legislação de regência como sendo uma de suas causas.

É o necessário Relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais¹, ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

A dúvida central que motiva a presente Consulta é a possibilidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal quando a administração pública está com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As demais questões versam sobre aumento de cargos, cadastro de reserva e vacância. As respostas decorrem do texto constitucional e legal e, assim, acolho as fundamentações e posições congruentes da Coordenadoria e órgão ministerial, para respondê-la.

¹ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Foi o artigo 169 da Constituição Federal que determinou que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar, os quais foram fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas com pessoal foi tema tratado pela lei no seu Capítulo IV, DA DESPESA PÚBLICA. Embasada na norma constitucional e legal, a Coordenadoria de maneira didática bem ponderou que a realização de concurso público exige planejamento estatal com prévio processo administrativo, devidamente instruído, o qual deve conter os seguintes requisitos:

- I - existência de vagas previstas em lei;
- II - apuração da real necessidade de contratação de novos servidores para suprir demanda pública;
- III - estudo de demonstrativo de estimativa de impacto financeiro no exercício em que se inicia o gasto e nos dois anos subsequentes, conforme artigo 16, inciso I², da LRF
- IV - demonstração da origem dos recursos para o custeio, com fulcro no artigo 17, § 1^o³, da LRF
- V - comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais, indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes – artigo 17, § 2^o⁴, da LRF;
- VI - comprovação de compatibilidade com a LDO e a adequação financeira;
- VII - declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária com a LOA e de compatibilidade com o PPA e LDO, nos termos do artigo 16, inciso I e II⁵, da LRF;
- VIII - prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme artigo 169, § 1^o, inciso I⁶, da CF.

E sobretudo, no âmbito municipal, o que interessa ao Consulente, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs um limite global para despesas com pessoal,

2 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

3 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

4 § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

5 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

6 Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

dispondo que não poderão exceder o percentual global de 60% da Receita Corrente Líquida⁷, tendo o Poder Executivo o limite de 54%⁸, e impôs um limite chamado prudencial, que determina a obrigação do Município de se ater ao cumprimento do limite de 95% do valor global ao final de cada quadrimestre, sob pena de lhe recair diversas proibições, tudo conforme Parágrafo único, do artigo 22⁹, do mesmo diploma legal.

Pois assim, diante da possibilidade de imposição das citadas vedações legais, o Consultante trouxe seus questionamentos:

1. Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso?

A resposta é positiva. Isso porque a proximidade dos gastos de pessoal com o limite prudencial por si só não impede a realização do concurso público, pois ele é procedimento que antecede a admissão de pessoal. Porém, o provimento dos aprovados aos cargos só será permitido caso a administração pública, no caso a municipalidade, esteja com seu limite de gastos abaixo do prudencial, caso contrário, ela esbarrará nas vedações impostas pelos incisos II e IV¹⁰, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, são deveras importantes as considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução, sobre a jurisprudência predominante a respeito do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso

7 Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

8 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

9 Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

10 Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

público, dentro do número de vagas do edital, no prazo de validade do certame, e a diversa mera expectativa de direito daquele aprovado em cadastro de reserva (tema que também tem suas peculiaridades). Todos esses aspectos deverão ser apreciados pela administração pública para motivar ou não a abertura do concurso público.

Pertinente destacar que o Tribunal Pleno desta Corte respondeu a Consulta 631327/17, nos termos do Acórdão 411/19, que questionava a possibilidade de realização de concurso público e admissão de servidores, estando o Município acima do limite prudencial de gastos de pessoal, no sentido de da possibilidade de realização de concurso público e de admissão de professores concursados com vistas à reposição de vagas e conseqüente redução das despesas com pessoal, conforme já deliberou o Tribunal de Contas no Acórdão nº 1049/18-STP.

Deste modo, voto no sentido de que a pergunta seja respondida nos seguintes termos: A realização de concurso público por ente com gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra vedação legal.

2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial?

A resposta aqui também é positiva, e decorre da simples interpretação da lei. Em consonância com o Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal, o ente estará impedido de criar cargos, empregos ou função. Diferentemente, se essa proximidade não alcançar os referidos 95% (limite prudencial), a vedação legal não existirá, pois não há subsunção à norma.

Todavia, como bem alertou a Procuradoria-Geral do Ministério Público, a criação de cargos deve proceder à formulação e à análise do impacto orçamentário dela decorrente, devendo ser considerando, por decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as nomeações só poderão ocorrer se o ente, no caso o Município, estiver abaixo do limite prudencial.

No intuito de se ater aos termos do questionamento, voto para ele seja assim respondido: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido.

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário?

A realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva não encontra óbice legal. Contudo, alertou a Procuradoria-Geral do Ministério Público; é

possível se questionar o propósito da realização de concurso sem que haja a intenção ou a possibilidade de preenchimento da vaga, ou ainda, ante a impossibilidade de se nomear candidatos por conta da exacerbação do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Deste modo, não é demais lembrar que os atos administrativos devem ser motivados.

Como parâmetro, reproduzo dispositivo do Decreto nº 9.739, de 29 de março de 2019, estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG:

Art. 29. Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade que demonstre a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro.

§ 1º A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública federal e depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º O edital do concurso público de que trata o *caput* preverá a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado.

A respeito da exigência de estimativa de impacto orçamentário, sem dúvidas, ela se faz presente, pois própria de qualquer concurso público, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Independentemente da disponibilidade de vagas, a realização do certame exige os mesmos estudos e requisitos prévios.

Deste modo, ao gestor cabe sempre o dever de justificar seus atos e atender aos comandos de uma gestão fiscal responsável.

Sobre esse questionamento, voto para que seja respondido nos seguintes termos: A lei não veda a abertura de concurso público destinado a cadastro de reservas, o qual deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e observar todas as exigências prévias ao concurso público.

4. Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância?

A vacância é a condição ou estado do que não se encontra ocupado. No Direito Administrativo, porém, explica a doutrina, a vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função¹¹. Decorre então da exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor, por exemplo.

O Consultante pergunta se o afastamento por invalidez, o auxílio-doença e a readaptação podem ser considerados formas de vacância. A Coordenadoria

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 16ed. Página 491.

tecnicamente respondeu que as hipóteses taxativas de vacância devem ser previstas em cada estatuto funcional dos entes públicos, e podem ser diversas entre si, conforme a opção político-legislativa de cada entidade da federação. Inclusive, reproduziu o artigo 92, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porecatu (Lei 275/72), que tratou do assunto.

A aposentadoria por invalidez é causa de vacância, pois trata-se de uma aposentadoria, hipótese incluída no rol estabelecido pelo Município. Neste aspecto, pertinente a tese de Repercussão Geral, Tema 1150, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1302501: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

A readaptação é também causa de vacância, e pode ser incluída pelo ente público no seu rol taxativo legal. Isso porque, como explicou o Ministério Público de Contas, na readaptação o servidor deixa de possuir capacidade para o desempenho de suas funções no cargo de origem, passando a ocupar outro que seja compatível quanto à formação e escolaridade, pelo que o cargo originário deixa de ser ocupado, ocorrendo, portanto, a vacância.

Diversamente ocorre com o auxílio-doença, atualmente conhecido por auxílio por incapacidade temporária, pois, como também detalhou o parecer ministerial, é um benefício, como diz o próprio nome, devido àquele que tenha se afastado momentaneamente do exercício de suas funções em decorrência de doença ou acidente (por mais de 15 dias), comprovado por perícia médica. Assim, dada a sua provisoriedade, não há que se aventar a ocorrência da vacância no cargo.

Feitas essas considerações, proponho que a pergunta seja respondida nos seguintes termos: As hipóteses de vacância do cargo devem estar taxativamente previstas no estatuto dos servidores do ente federativo, não podendo o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) integrá-lo, por seu caráter transitório.

2.1 VOTO

De todo o exposto, com base na fundamentação supra, e nas manifestações técnicas e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso? Resposta: A realização de concurso público por ente com gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra vedação legal.

2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo

ao limite prudencial? Resposta: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido.

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

4. Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância? Resposta: As hipóteses de vacância do cargo devem estar taxativamente previstas no estatuto dos servidores do ente federativo, não podendo o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) integrá-lo, por seu caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso? Resposta: A realização de concurso público por ente com gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra vedação legal;

II - É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial? Resposta: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido;

III - É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também

antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público;

IV - Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância? Resposta: As hipóteses de vacância do cargo devem estar taxativamente previstas no estatuto dos servidores do ente federativo, não podendo o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) integrá-lo, por seu caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente